

Proc. 2.324/44

(CJT-413/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que seja apontada a divergência de interpretação do mesmo texto legal ou norma jurídica ou violação expressa de direito.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que Odilon Cotrim interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, que não tomou conhecimento do recurso ordinário interposto da sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo que julgou procedente, em parte, a reclamação que apresentou contra Carlos Pí-nheiro Carvalho:

CONSIDERANDO que o recorrente fundamentou o seu recurso na letra b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, porém, que do exame atento dos autos se conclue que, realmente, não houve a alegada violação expressa de direito que constitui, de acordo com o dispositivo legal invocado, um dos requisitos para a interposição do recurso extraordinário;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1944.

a)	Oscar Carneiro	Presidente
a)	Marcial Dias Pequeno	Relator
a)	Derval Lacerda	Procurador

Assinado em

Publicado no "Diário Oficial", em 22/7/44.